



**LIGA**  
PORTUGAL

**Comissão Orçamento, Finanças e Administração Pública**

**Grupo de Trabalho – Regime Fiscal das Sociedades  
Desportivas**

Intervenção: Dr. Mário Figueiredo  
Presidente da Liga Portugal

18 de Abril de 2013



**LIGA**  
PORTUGAL

## Nota Prévia

1. No recente estudo elaborado pela consultora Belga KEA European Affairs e pelo Centro de Direito e Economia do Desporto da Universidade de Limoges para a Comissão Europeia, é observado que o valor total das transferências no futebol na época 2010/2011 foi de cerca de 3 mil milhões de euros.
2. O estudo mostra ainda que entre 1995 e 2001, o número de transferências na União Europeia multiplicou-se por um fator de 3,2, e o valor total das transferências por 7,4.
3. Portugal, para além de desempenhar o papel de entreposto entre o Brasil e a Europa, é um dos países europeus que exporta mais jogadores nos vários campeonatos. Nas últimas nove épocas desportivas, os clubes portugueses receberam mais de 980 milhões de euros em receitas de transferências, com um saldo positivo de mais de 390 milhões. Portugal é mesmo o único país a apresentar um impacto positivo das operações de transferência nos resultados financeiros.



**LIGA**  
PORTUGAL

## Nota Prévia

4. Não esqueçamos que os clubes e sociedades desportivas portuguesas não são atores isolados. Muito pelo contrário, enfrentam uma feroz concorrência à escala europeia e mundial, e nesse contexto não podemos deixar de alertar para o facto de algumas das alterações que agora estão em discussão poderem criar desvantagens competitivas decisivas aos clubes portugueses, ao criarem um quadro legal significativamente mais desfavorável para os clubes nacionais.



**LIGA**  
PORTUGAL

## I. Direitos de Imagem

Um dos maiores exemplos disto mesmo é o tratamento fiscal que a Proposta de revisão oferece aos direitos de imagem, com a consideração como custos do exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável, de apenas 20% dos gastos incorridos com a exploração de direitos de imagem dos agentes desportivos.

Proposta de redação do n.º 2 do artigo 2.º:

*“Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas, os montantes pagos pela sociedade desportiva a título de exploração dos direitos de imagem dos agentes desportivos apenas são considerados gastos em percentagem correspondente a 20% do respetivo total.”*

Despesa recorrente da atividade dos clubes e SAD que tem de merecer um tratamento contabilístico e fiscal mais adequado e favorável.



**LIGA**  
PORTUGAL

## I. Direitos de Imagem

Atualmente:

i)

Direitos de imagem cedidos pelo atleta



Considerados rendimentos trabalho dependente



Aceites como custos fiscais



**LIGA**  
PORTUGAL

ii)

Direitos de imagem cedidos por empresa



Circular da Direcção-Geral dos Impostos



exige-se aos clubes que comprovem a mínima adequação entre a exploração dos direitos de imagem e os encargos suportados



aceite como custo



**LIGA**  
PORTUGAL

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal pronunciou-se sobre esta matéria:

*“tem de aceitar-se (...) a existência de nexos causal de indispensabilidade que deve existir entre os custos e a obtenção dos proveitos e ganhos”.*

O tribunal nem sequer colocou em causa, portanto, a “adequação” do montante a que alude a Circular n.º 17/2011

Vai ao encontro



Regime geral disposto no artigo 23.º do Código do IRC, que considera gastos *“os que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora”.*



**LIGA**  
PORTUGAL

Ao limitar a aceitação fiscal a 20% do seu valor:

Quando cedidos diretamente pelos atletas, os valores pagos a título de direitos de imagem seriam considerados:

- a. por um lado, como rendimentos do trabalho dependente para efeitos de tributação em sede de IRS e,
- b. por outro, apenas dedutíveis em 20% do seu valor para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC.



**LIGA**  
PORTUGAL

Entendível:

-Se fosse estabelecido um teto máximo percentual dos direitos de imagem face ao salário auferido pelo jogador;

ou seja,

-Se se indexasse o limite máximo dedutível a uma dada percentagem do salário auferido pelo jogador, como forma de prevenir o abuso, que, não negamos, é abstratamente configurável, de retribuir o trabalho do jogador de forma encapotada

Em suma:

Limitar a consideração dos gastos com direitos de imagem a uns meros 20% do seu montante é totalmente destituído de sentido.

A ser aprovado tal como proposto, este artigo 2.º representará para os clubes um esforço brutal e injusto



**LIGA**  
PORTUGAL

## II. Responsabilidade solidária por dívidas do clube fundador

Artigo 7.º, que dispõe que:

“A sociedade desportiva é solidariamente responsável com o clube fundador por quaisquer dívidas fiscais e à segurança social que sejam relativas ao período anterior à data da reorganização referida no artigo 5.º”.

Seria mais avisado manter o regime que resulta da redação atualmente em vigor do mesmo artigo, e que estabelece a responsabilidade não solidária mas subsidiária das sociedades desportivas face às dívidas fiscais e à segurança social do clube fundador.

Tratando-se de sociedades juridicamente distintas, nada justifica que se possa ir de imediato contra o património da sociedade desportiva se o clube fundador for ainda detentor de ativos ou créditos suscetíveis de satisfazer as obrigações fiscais e contributivas. Defendemos que a sociedade desportiva deve, portanto, continuar a usufruir do benefício da excussão prévia do património do clube fundador quando estejam em causa dívidas que a este digam respeito.



**LIGA**  
PORTUGAL

Esta problemática já é abordada pelo artigo 22.º número 4 do regime jurídico das sociedades desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que estabelece que:

“A transferência dos direitos e obrigações do clube fundador não depende de consentimento da contraparte, sendo a sociedade desportiva responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, em seu favor, da posição contratual do clube em quaisquer contratos.”

Esta responsabilidade pela diminuição da garantia patrimonial recentemente consagrada no novo regime das sociedades desportivas assegura já proteção suficiente aos credores. Conjugada com a aludida responsabilidade subsidiária face às dívidas do clube fundador temos um sistema coerente e equilibrado, pelo que é desajustado prever uma responsabilidade solidária.



**LIGA**  
PORTUGAL

### III. Outros assuntos

A) Sugerimos a eliminação, no número 1 do artigo 3.º, da expressão “desde que inscritos em competições desportivas de carácter profissional ao serviço da sociedade desportiva”, face à necessidade de gerir a evolução desportiva dos atletas em formação com cedências temporárias a fim de os mesmos adquirirem maturidade competitiva.

De facto, por vezes as sociedades desportivas vêm-se na contingência de ter de emprestar os seus jogadores para lhes proporcionar as melhores condições de desenvolvimento, sucedendo mesmo com alguma frequência que essa cedência temporária tenha lugar imediatamente após a contratação do jogador.

Entendemos, portanto, que mesmo nessas condições essas amortizações devem ocorrer e ser aceites como gasto.



**LIGA**  
PORTUGAL

B. Concordamos que se clarifique que o valor da contratação de atleta possa incluir “os montantes pagos pela sociedade desportiva a agentes, mandatários ou intermediários, relativos a transferências de jogadores”, como se prevê no número 3 do artigo 3.º.

Isto desde que, claro está, os mesmos cumpram os respetivos critérios de reconhecimento, nos termos do normativo contabilístico em vigor, nomeadamente a norma contabilística e de relato financeiro aplicável aos ativos intangíveis.

C. Relativamente ao número 3 do artigo 3.º, entendemos que o valor amortizável deverá incluir também os pagamentos efetuados a título de compensação por formação e de mecanismo de solidariedade a que possa haver lugar no âmbito das transferências de jogadores.

Trata-se de pagamentos cuja obrigatoriedade decorre dos regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, pelo que a sua inclusão neste elenco é tanto ou até mais pertinente do que a das quantias pagas a intermediários.



**LIGA**  
PORTUGAL

D. Parece-nos ser de todo aconselhável que, na redação do número 4 do artigo 3.º, e de forma a clarificar uma questão que tem dado azo a diferentes interpretações, se defina perentoriamente se a utilização do método das quotas constantes tem obrigatoriamente de ser promovida em regime de duodécimos.



**LIGA**  
PORTUGAL

## Em suma

A solução para os problemas que presentemente afetam o futebol profissional passa por uma multiplicidade de medidas e fatores pelos quais temos vindo batalhando.

- Aumentar as receitas dos clubes, designadamente através da abertura do mercado e da negociação dos direitos televisivos de forma centralizada na Liga.
- Impedir que os clubes sufoquem contabilística ou fiscalmente, o que em nada contribuirá para permitir que os mesmos consigam honrar as suas obrigações.

Esperamos contribuir para a criação de um regime fiscal das sociedades desportivas equilibrado e promotor da transparência e sustentabilidade das sociedades desportivas que disputam competições profissionais.



**LIGA**  
PORTUGAL

Obrigado